



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1803307 - RO (2019/0071581-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : **SANTO ANTONIO ENERGIA S.A**  
**ADVOGADOS** : **MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO003250**  
                  **CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO003861**  
                  **EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO002803**  
                  **MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO E OUTRO(S) - DF033642**  
                  **LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO005082**  
  
**AGRAVADO** : **MARIA EDUARDA PAIVA MENDONCA**  
**AGRAVADO** : **KETHLENN BEATRIZ LEITE MARTINS**  
**AGRAVADO** : **STEPHANY CRISTINA DE OLIVEIRA DA SILVA**  
**AGRAVADO** : **KEVEN LUCAS PAIVA DE PAULA**  
**AGRAVADO** : **JOAO EMANOEL SOLLIS BARROSO**  
**AGRAVADO** : **JOAO SOLLIS RIBEIRO**  
**AGRAVADO** : **EVA MOBE SOLLIS**  
**AGRAVADO** : **MANOEL RODRIGUES RIBEIRO**  
**AGRAVADO** : **JOZIANE PINTO PEREIRA**  
**AGRAVADO** : **FABRICIO PINTO PEREIRA**  
**AGRAVADO** : **MANOEL JUNIOR OLIVEIRA SILVA**  
**AGRAVADO** : **MARIA MAQUINE FARIAS PINTO**  
**AGRAVADO** : **MARINALVA RODRIGUES LEITE**  
**AGRAVADO** : **ANDREZA LEITE DOS SANTOS**  
**AGRAVADO** : **ELCIO DE OLIVEIRA DOS PRAZERES**  
**AGRAVADO** : **INGRID CRISTINA DE OLIVEIRA DA SILVA**  
**AGRAVADO** : **KEILY CRISTINA PAIVA DE OLIVEIRA MENDONCA**  
**AGRAVADO** : **IGOR MENEZES MENDONCA**  
**AGRAVADO** : **ANGELO MENDONCA FILHO**  
**AGRAVADO** : **BERNADETE MENEZES DO NASCIMENTO**  
**ADVOGADOS** : **LUIS GUILHERME MÜLLER OLIVEIRA E OUTRO(S) - RO006815**  
                  **GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO006183**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. DANO AMBIENTAL. MICROBEM AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nas ações indenizatórias por dano ambiental, a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, pois fundada na teoria do risco integral, sendo cabível a inversão do ônus da prova. Precedentes.

2. Conforme entendimento desta Corte, ainda que o pleito reparatorio esteja vinculado a danos ambientais individuais (microbem ambiental), a responsabilidade pelos danos causados será objetiva, sendo aplicáveis as disposições específicas do direito ambiental previstas na Lei 6.938/91, na forma do art. 14, § 1º, do diploma legal, principalmente se o dano for decorrente da atividade-fim do poluidor.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 21 de abril de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1803307 - RO (2019/0071581-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : **SANTO ANTONIO ENERGIA S.A**  
**ADVOGADOS** : **MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO003250**  
CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO003861  
EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO002803  
MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO E OUTRO(S) - DF033642  
LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO005082  
**AGRAVADO** : **MARIA EDUARDA PAIVA MENDONCA**  
**AGRAVADO** : **KETHLENN BEATRIZ LEITE MARTINS**  
**AGRAVADO** : **STEPHANY CRISTINA DE OLIVEIRA DA SILVA**  
**AGRAVADO** : **KEVEN LUCAS PAIVA DE PAULA**  
**AGRAVADO** : **JOAO EMANOEL SOLLIS BARROSO**  
**AGRAVADO** : **JOAO SOLLIS RIBEIRO**  
**AGRAVADO** : **EVA MOBE SOLLIS**  
**AGRAVADO** : **MANOEL RODRIGUES RIBEIRO**  
**AGRAVADO** : **JOZIANE PINTO PEREIRA**  
**AGRAVADO** : **FABRICIO PINTO PEREIRA**  
**AGRAVADO** : **MANOEL JUNIOR OLIVEIRA SILVA**  
**AGRAVADO** : **MARIA MAQUINE FARIAS PINTO**  
**AGRAVADO** : **MARINALVA RODRIGUES LEITE**  
**AGRAVADO** : **ANDREZA LEITE DOS SANTOS**  
**AGRAVADO** : **ELCIO DE OLIVEIRA DOS PRAZERES**  
**AGRAVADO** : **INGRID CRISTINA DE OLIVEIRA DA SILVA**  
**AGRAVADO** : **KEILY CRISTINA PAIVA DE OLIVEIRA MENDONCA**  
**AGRAVADO** : **IGOR MENEZES MENDONCA**  
**AGRAVADO** : **ANGELO MENDONCA FILHO**  
**AGRAVADO** : **BERNADETE MENEZES DO NASCIMENTO**  
**ADVOGADOS** : **LUIS GUILHERME MÜLLER OLIVEIRA E OUTRO(S) - RO006815**  
GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO006183

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. DANO AMBIENTAL. MICROBEM AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nas ações indenizatórias por dano ambiental, a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, pois fundada na teoria do risco integral, sendo cabível a inversão do ônus da prova. Precedentes.

2. Conforme entendimento desta Corte, ainda que o pleito reparatório esteja vinculado a danos ambientais individuais (microbem ambiental), a responsabilidade pelos danos causados será objetiva, sendo aplicáveis as disposições específicas do direito ambiental previstas na Lei 6.938/91, na forma do art. 14, § 1º, do diploma legal, principalmente se o dano for decorrente da atividade-fim do poluidor.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

## RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** interposto por SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A contra decisão de fls. 211/215, que negou provimento ao recurso especial sob o fundamento de que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte no que diz respeito à inversão do ônus da prova.

Em suas razões recursais, a agravante sustenta, em síntese, que a inversão do ônus da prova é indevida, pois a ação tem natureza patrimonial, e não ambiental, não se aplicando a responsabilidade objetiva ao caso.

Requer, portanto, a reconsideração da decisão agravada ou o recurso seja submetido ao colegiado da Quarta Turma para julgamento.

Apresentada impugnação às fls. 236/239.

É o relatório.

## VOTO

Trata-se, na origem, de ação de indenização por danos materiais e morais ambientais movida contra Santo Antônio Energia S.A., ora agravante, em razão da construção da Usina Hidrelétrica do Rio Madeira, na qual se determinou a **inversão do ônus da prova com fundamento no princípio da precaução**.

Ao julgar o agravo de instrumento interposto contra a decisão de primeiro grau que determinou a inversão do ônus da prova, o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entendeu ser cabível a inversão do ônus da prova, no caso concreto, por se tratar de demanda na qual se discute a existência de dano ambiental. Leia-se a propósito, o seguinte trecho do v. acórdão recorrido:

*"O cerne da discussão gira em torno da **existência do dano ambiental provocado pela agravante com a construção da Usina Hidrelétrica** e a situação financeira dos agravados.*

*Este Tribunal já se deparou diversas vezes com a matéria, quanto à **responsabilização da agravante, sendo que na constatação de eventual dano ao meio ambiente, é possível a inversão do ônus da prova para atribuir à empresa o dever de demonstrar que a sua atividade não é a causadora.** São os precedentes deste Tribunal:*

*Agravo de Instrumento. Hidrelétrica. Dano ambiental. Ônus probatório. Inversão. Possibilidade. Havendo a constatação de eventual dano ao meio ambiente, é possível a inversão do ônus da prova para atribuir à empresa o dever de demonstrar que a sua atividade não é a causadora. (AI n. 0800837-43.2017.8.22.0000, rel. Des. Paulo Kiyochi Mori, j. 5/7/2017)*

Agravo de instrumento. Ação de indenização. Prova pericial. Inversão do ônus da prova. Dano Ambiental. Possibilidade. Princípio da precaução. Recurso não provido. Decisão. Manutenção. Havendo a constatação do possível dano ao meio ambiente, é possível a inversão do ônus da prova para atribuir à empresa o ônus de provar que sua atividade não é a causadora do dano. Conforme o art. 6º, inc. VIII, da Lei n. 8.078/1990 c/c art. 21 da Lei n. 7.347/1985, conjugado ao princípio da precaução (Lei n. 6.938/1981). (TJRO. AI n.0802386-25.2016.8.22.0000, rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, j. 2/8/2017)

Agravo de Instrumento. Dano ambiental. Inversão do ônus da prova. Possibilidade. Recurso não provido. Tratando-se de ação indenizatória por dano ambiental, aplica-se a teoria do risco integral, na qual a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, e, como consequência, é cabível a inversão do ônus da prova no que se refere ao dano ambiental (AI n. 0800894-61.2017.8.22.0000, rel. juiz convocado Carlos Augusto Teles de Negreiros, j. 2/8/2017).

Destacam-se ainda os seguintes julgados: AI 0800378-41.2017.8.22.0000, rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 20/2/2017; AI n. 0800215-61.2017.8.22.0000, rel. Des. Paulo Kiyochi Mori, julgado em 25/5/2017; AI n. 0800661-64.2017.8.22.0000, rel. Des. Isaias Fonseca de Moraes, julgado em 28/6/2017.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ já firmou entendimento através da decisão proferida no Recurso Especial n. 1.634.006-RO, que analisou objetivamente acerca da **possibilidade de inversão do ônus da prova em casos de indenização por dano moral que tem como parte a Santo Antônio Energia S. A., referente a Usina Hidrelétrica do Rio Madeira em Rondônia**. Nesse sentido, há outras decisões do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA. RIO MADEIRA. PESCADORES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. ALEGAÇÃO DE CONEXÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA QUE DEMANDA REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM AÇÃO POR INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 535, II, do CPC. 2. A alegada conexão entre a presente demanda e ação civil pública, bem como a ilegitimidade dos autores, foram refutados pelo eg. Tribunal estadual sob o fundamento de que cada um dos feitos deverá ser analisado em uma situação fática particular e de que a condição de cada um dos autores depende da instrução processual, que deve ser feita nos autos originários após o devido contraditório. No caso, a alteração de tais conclusões depende da análise do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ. 3. **A inversão do ônus da prova no que se refere ao dano ambiental está de acordo com a jurisprudência desta Corte, que já se manifestou no sentido de que, "tratando-se de ação indenizatória por dano ambiental, a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, pois fundada na teoria do risco integral. Assim, cabível a inversão do ônus da prova" (AgRg no AREsp 533.786/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 22/9/2015, DJe de 29/9/2015).** 4. Para que haja condenação por litigância de má-fé, é necessária a comprovação do dolo da parte. No caso, a Corte estadual expressamente consignou que tal requisito não foi comprovado, de modo que, para alterar essa conclusão, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 846.996/RO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 4/10/2016, DJe 19/10/2016) (g. n.)

*Dessa forma, cabe à agravante comprovar que a sua atividade não é responsável pelo dano ambiental apontado." (fls. 64/65, g. n.)*

Defende a agravante, em síntese, a inaplicabilidade do referido princípio no caso concreto, por se tratar de demanda de natureza patrimonial, e não ambiental, o que, a seu juízo, afasta a responsabilidade objetiva e a possibilidade de inversão do ônus da prova.

Sem razão, contudo.

Conforme jurisprudência pacificada do STJ, inclusive reiterada mais de uma vez em sede de recurso repetitivo, **a responsabilidade por dano ambiental é objetiva**, informada pela teoria do risco integral. Nesse sentido:

*"RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. ACIDENTE AMBIENTAL, EXPLOÇÃO DO NAVIO VICUÑA. PORTO DE PARANAGUÁ. PESCADORES PROFISSIONAIS. PROIBIÇÃO TEMPORÁRIA DE PESCA. EMPRESAS ADQUIRENTES DA CARGA TRANSPORTADA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO CONFIGURADO.*

*1. Ação indenizatória ajuizada por pescadora em desfavor apenas das empresas adquirentes (destinatárias) da carga que era transportada pelo navio tanque Vicuña no momento de sua explosão, em 15/11/2004, no Porto de Paranaguá. Pretensão da autora de se ver compensada por danos morais decorrentes da proibição temporária da pesca (2 meses) determinada em virtude da contaminação ambiental provocada pelo acidente.*

*2. Acórdão recorrido que concluiu pela procedência do pedido ao fundamento de se tratar de hipótese de responsabilidade objetiva, com aplicação da teoria do risco integral, na qual o simples risco da atividade desenvolvida pelas demandadas configuraria o nexo de causalidade ensejador do dever de indenizar. Indenização fixada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).*

*3. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, sedimentada inclusive no julgamento de recursos submetidos à sistemática dos processos representativos de controvérsia (arts. 543-C do CPC/1973 e 1.036 e 1.037 do CPC/2015), "a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato" (REsp nº 1.374.284/MG).*

*4. Em que pese a responsabilidade por dano ambiental seja objetiva (e lastreada pela teoria do risco integral), faz-se imprescindível, para a configuração do dever de indenizar, a demonstração da existência de nexo de causalidade apto a vincular o resultado lesivo efetivamente verificado ao comportamento (comissivo ou omissivo) daquele a quem se repute a condição de agente causador.*

*5. No caso, inexistente nexo de causalidade entre os danos ambientais (e morais a eles correlatos) resultantes da explosão do navio Vicuña e a conduta das empresas adquirentes da carga transportada pela referida embarcação.*

*6. Não sendo as adquirentes da carga responsáveis diretas pelo acidente ocorrido, só haveria falar em sua responsabilização - na condição de poluidora indireta - acaso fosse demonstrado: (i) o comportamento omissivo de sua parte; (ii) que o risco de explosão na realização do transporte marítimo de produtos químicos adquiridos fosse ínsito às atividades por elas desempenhadas ou (iii) que estava ao encargo delas, e não da empresa vendedora, a contratação do transporte da carga que lhes seria destinada.*

*7. Para os fins do art. 1.040 do CPC/2015, fixa-se a seguinte TESE:*

*As empresas adquirentes da carga transportada pelo navio Vicuña no momento de sua explosão, no Porto de Paranaguá/PR, em 15/11/2004, não respondem pela reparação dos danos alegadamente suportados por pescadores da região atingida, haja vista a ausência de nexo causal a ligar tais prejuízos*

(decorrentes da proibição temporária da pesca) à conduta por elas perpetrada (mera aquisição pretérita do metanol transportado).

8. Recursos especiais providos."

(REsp n. 1.602.106/PR, relator **Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**, Segunda Seção, julgado em 25/10/2017, DJe de 22/11/2017.)

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE.**

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: **a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato**, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; **b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado.**

2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 1.374.284/MG, relator **Ministro Luis Felipe Salomão**, Segunda Seção, julgado em 27/8/2014, DJe de 5/9/2014, g.n.)

Ainda sobre a questão, esta Corte também entende que "O conceito de dano ambiental engloba, além dos prejuízos causados ao meio ambiente, em sentido amplo, os danos individuais, operados por intermédio deste, também denominados danos ambientais por ricochete", sendo que "Às pretensões ressarcitórias relacionadas a esta segunda categoria, aplicam-se igualmente as disposições específicas do direito ambiental e, por conseguinte, da responsabilidade civil ambiental (objetiva) - consignadas na Lei nº 6.938/91 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), nos moldes em que preceituado no seu artigo 14, parágrafo 1º: "Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade" (REsp 1.381.211/TO, Relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 15/5/2014, DJe de 19/9/2014). Nesse mesmo sentido:

**"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA POR DANOS PATRIMONIAIS. DEPRECIAÇÃO DO VALOR DO IMÓVEL. POLUIÇÃO NO CURSO DA ÁGUA DO LOCAL. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. DANOS AMBIENTAIS INDIVIDUAIS OU REFLEXOS (POR RICOCHETE). RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ART. 14, § 1º, DA LEI N. 6.938/1981. DANOS MATERIAIS. PERÍCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO.**

1. Os danos ambientais têm efeitos diretos - aqueles que afetam primariamente o bem jurídico, ou seja, o meio ambiente saudável, que é bem autônomo e unitário, uma vez que a todos pertence - e efeitos indiretos - aqueles que atingem bens jurídicos pessoais por ricochete, isto é, indiretamente.

1.1. À hipótese de afetação de bens jurídicos pessoais aplicam-se as disposições específicas do direito ambiental previstas na Lei n. 6.938/1991, na

forma do art. 14, § 1º, principalmente se o dano for decorrente da atividade-fim do poluidor.

1.2. O dano ambiental abarca, além dos prejuízos causados ao meio ambiente, os danos individuais consequentes da atividade do poluidor, também denominados danos ambientais por ricochete.

2. Na responsabilidade civil por dano ambiental, há solidariedade entre os poluidores. Tal decorre da Lei n. 6.938/1981, cujo art. 14, § 1º, dispõe sobre o dever de indenizar ou reparar danos independentemente de culpa, sendo o poluidor - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado - responsável, direta ou indiretamente, pela atividade causadora da degradação ambiental.

3. A falta de intimação das partes e dos respectivos assistentes técnicos para acompanhar a produção de prova pericial não gera nulidade da referida prova quando: 1) na fase de instrução, o juiz tiver reconhecido que caberá às partes acompanhar a prova; 2) as partes e respectivos assistentes tiveram amplo acesso aos documentos que embasaram a elaboração do laudo pericial; 3) tal ato não implicar prejuízo para as partes.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp n. 1.631.143/RO, relator **Ministro João Otávio de Noronha**, Quarta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 10/6/2024, g.n.)

Portanto, **ainda que o pleito reparatório esteja vinculado ao microbem ambiental**, ou seja, à salvaguarda dos direitos individualmente considerados (de natureza eminentemente privada), sem a responsabilização do Estado ou nos quais a restauração do meio ambiente de forma global não seja o ponto principal da pretensão, **a responsabilidade do poluidor pelos danos causados será objetiva**.

Assim, conforme apontado na decisão agravada, tratando-se a ação indenizatória por dano ambiental de hipótese de responsabilidade objetiva, fundada na teoria do risco integral, é cabível a inversão do ônus da prova. A propósito:

*"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DANO AMBIENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVADA.*

*1. Nas ações indenizatórias por dano ambiental a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, pois fundada na teoria do risco integral, sendo cabível a inversão do ônus da prova. Precedentes.*

*2. Agravo interno desprovido."*

(AgInt no REsp n. 2.076.735/BA, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023, g.n.)

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA. RIO MADEIRA. PESCADORES. CONEXÃO. AÇÃO COLETIVA E AÇÃO REPARATÓRIA INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE SUSPENSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RISCO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA. REGISTRO DE PESCADOR. QUESTÃO DE MÉRITO. TEORIA DA ASSERTÃO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. De acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada.*

*2. A ausência de pedido do autor da ação individual para que esta fique suspensa até o julgamento da ação coletiva, consoante autoriza o art. 104 do CDC, afasta a projeção de efeitos da ação coletiva na ação individual, de modo que cada uma das ações terá desfecho independente, não havendo que se falar em risco de decisões conflitantes a ensejar a reunião dos feitos.*

3. A efetiva comprovação do direito dos agravados à indenização pleiteada, em razão da profissão exercida, diz respeito ao mérito da causa, e não à sua legitimidade ativa. Ademais, o entendimento do Tribunal de origem não afasta a orientação desta Corte de que, segundo a teoria da asserção, as condições da ação devem ser aferidas a partir das afirmações deduzidas na petição inicial, dispensando-se qualquer atividade instrutória.

4. "Tratando-se de ação indenizatória por dano ambiental, a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, pois fundada na teoria do risco integral. Assim, cabível a inversão do ônus da prova" (AgRg no AREsp 533.786/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 22/9/2015, DJe de 29/9/2015).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 776.762/RO, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 15/9/2020, g.n.)

**"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. USINA HIDRELÉTRICA. CONSTRUÇÃO. PRODUÇÃO PESQUEIRA. REDUÇÃO. CONEXÃO ENTRE AÇÕES E ILEGITIMIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO INCONTESTE. NEXO CAUSAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO.**

1. A reforma do julgado, acerca da existência de conexão ou não entre a presente demanda e a ação civil pública proposta pelo Sindicato dos Pescadores Profissionais do Estado de Rondônia, demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ. Precedentes.

2. Rever o entendimento quanto à suposta ilegitimidade ativa para a causa atrai o óbice da Súmula nº 7/STJ. De fato, o entendimento da Corte local encontra-se em harmonia com o desta Corte, no sentido de que as condições da ação devem ser aferidas *in status assertionis*, ou seja, à luz das alegações deduzidas na petição inicial.

Precedentes.

**3. Cabe a inversão do ônus da prova, haja vista a responsabilidade objetiva decorrente do risco da atividade econômica para o meio ambiente e, por consequência, para os pescadores da região. Precedentes.**

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 721.778/RO, relator **Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 2/2/2017, DJe de 10/2/2017, g.n.)

Ademais, a jurisprudência desta Corte entende que, "na hipótese de danos individuais decorrentes do exercício de atividade de exploração de potencial hidroenergético causadora de impacto ambiental, é possível, em virtude da caracterização do acidente de consumo, o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor" (REsp 2.018.386/BA, Relatora **Ministra Nancy Andrichi**, Segunda Seção, julgado em 10/5/2023, DJe de 12/5/2023).

Isso significa que, ainda que não fosse cabível a inversão do ônus da prova com fundamento na legislação ambiental e no princípio da precaução - o que não é o caso, conforme já explicado acima -, seria possível a inversão do ônus da prova com base no Código de Defesa do Consumidor.

Portanto, por qualquer ângulo que se analise a questão, afigura-se cabível a inversão do ônus da prova, não merecendo reparo o acórdão estadual.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao agravo interno.**

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**AgInt no REsp 1.803.307 / RO  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0071581-0

Número de Origem:

08008726620188220000 70559147920168220001 8008726620188220000

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : SANTO ANTONIO ENERGIA S.A

ADVOGADOS : MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO003250

CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO003861

EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO002803

MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO E OUTRO(S) - DF033642

LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO005082

RECORRIDO : MARIA EDUARDA PAIVA MENDONCA

RECORRIDO : KETHLENN BEATRIZ LEITE MARTINS

RECORRIDO : STEPHANY CRISTINA DE OLIVEIRA DA SILVA

RECORRIDO : KEVEN LUCAS PAIVA DE PAULA

RECORRIDO : JOAO EMANOEL SOLLIS BARROSO

RECORRIDO : JOAO SOLLIS RIBEIRO

RECORRIDO : EVA MOBE SOLLIS

RECORRIDO : MANOEL RODRIGUES RIBEIRO

RECORRIDO : JOZIANE PINTO PEREIRA

RECORRIDO : FABRICIO PINTO PEREIRA

RECORRIDO : MANOEL JUNIOR OLIVEIRA SILVA

RECORRIDO : MARIA MAQUINE FARIAS PINTO

RECORRIDO : MARINALVA RODRIGUES LEITE

RECORRIDO : ANDREZA LEITE DOS SANTOS  
RECORRIDO : ELCIO DE OLIVEIRA DOS PRAZERES  
RECORRIDO : INGRID CRISTINA DE OLIVEIRA DA SILVA  
RECORRIDO : KEILY CRISTINA PAIVA DE OLIVEIRA MENDONCA  
RECORRIDO : IGOR MENEZES MENDONCA  
RECORRIDO : ANGELO MENDONCA FILHO  
RECORRIDO : BERNADETE MENEZES DO NASCIMENTO  
ADVOGADOS : LUIS GUILHERME MÜLLER OLIVEIRA E OUTRO(S) - RO006815  
GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO006183

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - DANO AMBIENTAL

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : SANTO ANTONIO ENERGIA S.A  
ADVOGADOS : MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO003250  
CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO003861  
EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO002803  
MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO E OUTRO(S) - DF033642  
LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO005082  
AGRAVADO : MARIA EDUARDA PAIVA MENDONCA  
AGRAVADO : KETHLENN BEATRIZ LEITE MARTINS  
AGRAVADO : STEPHANY CRISTINA DE OLIVEIRA DA SILVA  
AGRAVADO : KEVEN LUCAS PAIVA DE PAULA  
AGRAVADO : JOAO EMANOEL SOLLIS BARROSO  
AGRAVADO : JOAO SOLLIS RIBEIRO  
AGRAVADO : EVA MOBE SOLLIS  
AGRAVADO : MANOEL RODRIGUES RIBEIRO  
AGRAVADO : JOZIANE PINTO PEREIRA  
AGRAVADO : FABRICIO PINTO PEREIRA  
AGRAVADO : MANOEL JUNIOR OLIVEIRA SILVA  
AGRAVADO : MARIA MAQUINE FARIAS PINTO  
AGRAVADO : MARINALVA RODRIGUES LEITE  
AGRAVADO : ANDREZA LEITE DOS SANTOS  
AGRAVADO : ELCIO DE OLIVEIRA DOS PRAZERES  
AGRAVADO : INGRID CRISTINA DE OLIVEIRA DA SILVA  
AGRAVADO : KEILY CRISTINA PAIVA DE OLIVEIRA MENDONCA  
AGRAVADO : IGOR MENEZES MENDONCA  
AGRAVADO : ANGELO MENDONCA FILHO  
AGRAVADO : BERNADETE MENEZES DO NASCIMENTO

ADVOGADOS : LUIS GUILHERME MÜLLER OLIVEIRA E OUTRO(S) - RO006815  
GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO006183

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de abril de 2025